



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO – FASE DE HABILITAÇÃO -
CONCORRÊNCIA Nº 06/2018 – PROCESSO Nº 23005.003509/2018-05**

DECISÃO DE RECURSO

A **Comissão Permanente de Licitação**, instituída pela Portaria nº 030, de 23 de janeiro de 2018 da Magnífica Reitora da UFGD, **reúne-se** para analisar e decidir o Recurso Administrativo apresentado pela empresa KLEPPER CONSTRUTORA contra a decisão proferida pela CPL, que declarou a empresa como inabilitada durante a sessão de abertura dos envelopes e julgamento da habilitação referente à Concorrência nº 06/2018 – Construção Término da FAIND 2, cuja sessão pública realizada na data de 10/10/2018, conforme se fez registrar na ata de recebimento dos envelopes e julgamento da habilitação, acostadas nos autos.

1- DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE - TEMPESTIVIDADE

A sessão pública e o julgamento da habilitação foi encerrado pela CPL na data de 10/10/2018, não estando presentes duas das empresas participantes, o resultado do julgamento fora publicado na data de 11/10/2018 no DOU, cópia da Ata de Julgamento foi encaminhada as empresas participantes através do ofício 21/2018 e encaminhada para os e-mails indicados nos documentos de habilitação apresentados. Cópia da Ata fora disponibilizada ainda na página da instituição.

Na data de 15/10/2018 a empresa KLEPPER CONSTRUTORA apresentou suas razões recursais, o que se verificou estarem em sintonia com as disposições contidas na alínea “a” do inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/1993, preenchendo-se assim as condições de admissibilidade.

As razões recursais foram divulgadas na página da instituição e devidamente divulgadas, para as demais empresas participantes, através dos endereços de e-mail indicados nos documentos de habilitação em 19/10/2018.

A empresa Poligonal Engenharia apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, na data de 26/10/2018.

A empresa BRILHANTE CONSTRUTORA não se manifestara.

Realizados os apontamentos inicialmente necessários passemos a análise do recurso e das contrarrazões apresentadas.

2 – INTRODUÇÃO

Conforme inicialmente informado os envelopes de habilitação foram abertos na data de 10/10/2018, e na mesma data a CPL analisou a documentação das 3 (três) empresas participantes, e declarou ao final da sessão que as empresas BRILHANTE CONSTRUTORA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3.1 – Da Consulta ao setor de Engenharia

O setor técnico da UFGD fora instado a manifestar-se e auxiliar a Comissão Permanente de Licitação quanto à análise do atestado apresentado pela empresa e suas alegações, frente aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, qual seja, “execução de serviços de engenharia com aspectos compatíveis em características e quantidade com o objeto da licitação” onde se comprove a execução de **“Edifício com no mínimo dois pavimentos, com área total de construção de no mínimo 500,00 m², demonstrando ainda a execução de estrutura de concreto armado”**.

A manifestação do setor técnico foi acostada às fls. 1163 dos autos de onde se extrai o seguinte posicionamento:

“A obra e m licitação, Término do Prédio do Cnetro de Estudos Indígenas 2ª Etapa – FAIND II, Objeto da concorrência 06/2018, é um edifício caracterizado/composto pela infraestrutura (Estacas, Blocos e Vigas Baldrames) em concreto armado, superestruturas (Vigas, Pilares e Lajes) também em concreto armado e cobertura em estrutura metálica e telhamento metálico.

*A princípio, ao analisar o atestado de capacidade técnica apresentado pela construtora Kllepper, o objeto do referido atestado remete à execução de uma obra de estrutura **MISTA**, caracterizada pela presença de elementos estruturais tanto em concreto armado quanto em estrutura metálica. Mais precisamente, pelo atestado apresentado, **conclui-se que a obra tem seus elementos estruturais de supraestrutura (pilares e vigas) feitos em estrutura metálica e os elementos estruturais de supraestrutura (laje) e infraestrutura (bloco e estacas) realizados em estrutura de concreto armado;***

[...]

*Os métodos e características da execução de um **edifício composto unicamente pela presença de estrutura de concreto armado moldada in loco (objeto da licitação) são diferentes da execução de um edifício com estrutura mista (CAT apresentado pela Construtora Kllepper). Há diferença entre a ligação dos elementos estruturais, confecção e travamento dos pilares e vigas, organização do canteiro de obras, números e especificidade de funcionários e tempo de execução.***

Portanto, com base no exposto e com fulcro no item 14.1.2 do edital da Concorrência nº 06/2018, consideramos que a empresa não atende plenamente ao referido edital, não podendo ser considerada, pela documentação apresentada, apta tecnicamente para a execução do objeto da concorrência.” (destaque nossos)

A posição da equipe técnica da UFGD corrobora com o entendimento firmado pela CPL durante a sessão de julgamento de habilitação, no sentido de que a empresa **não teria comprovado a execução de edifício com estrutura de concreto armado**, visto que o atestado apresentado, assim como as ART's, demonstram que apenas parte do edifício, a laje, fora executado mediante o sistema de estrutura de concreto armado, enquanto os demais elementos (vigas e pilares) destacados no item 2.4 do atestado apresentado referem-se a estruturas metálicas e por isso fora considerada como inabilitada, visto que o edital exigia para comprovação de qualificação técnica a demonstração de execução (operacional e profissional) de edifício de estrutura de concreto armado, ou seja, a empresa em relação ao atestado apresentado teria comprovado a execução de um dos elementos que compõem uma **estrutura** de concreto armado, o atestado não comprova a execução de um prédio com



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Tem-se que a comprovação do requisito de qualificação técnica em questão, somente restaria comprovado, **caso os demais elementos (vigas e pilares) também tivessem sido executados mediante a metodologia estrutura de concreto armado.**

Por sua vez, não há como a CPL segregar partes do texto referente à exigência de qualificação técnica atender ao pleito da recorrente, pois caso contrário a equipe técnica responsável pela indicação do requisito de qualificação técnica teria solicitado a comprovação de execução de concreto armado, e não a exigência de comprovação da execução de um edifício com estrutura de concreto armado.

Assim, agindo em atenção à vinculação ao instrumento convocatório, e a essência daquilo que se visa obter quanto à comprovação de qualificação técnica exigido nos itens 14.1.2 e 14.1.3) quanto à execução **de edifício em estrutura de concreto armado**, e verificando que o atestado apresentado pela recorrente, demonstra a execução de apenas parte da estrutura neste sistema, a CPL caso agisse agora de maneira diferente, daquela já manifestada durante a sessão pública estaria atuando em desacordo as disposições do edital, e em detrimento de potenciais licitantes que deixaram de participar da licitação, em razão das disposições de qualificação técnica estabelecidas no edital.

Ademais conforme destacado pela equipe técnica, as diferenças entre utilização e execução de estruturas de concreto armado para estruturas metálicas não podem ser simplesmente ignoradas, pois afetam diretamente a forma de execução do objeto, que seja em relação ao tempo de execução, quer seja em relação ao número de empregados e pessoas que serão envolvidos na execução.

Importante abriremos um parênteses, para demonstrar a essência e o objetivo de aferição do requisito de qualificação técnica exigido, mencionando que em licitações anteriores, esta instituição vem exigido com frequência a comprovação de execução de realização de edifício de estrutura em concreto armado, vide os editais das concorrências 02/2016, CC 02/2015 e com destaque para as licitações referentes às concorrências 02 e 03 realizadas no ano de 2014, onde exigia-se apenas a comprovação de Edifício com **Execução de Estrutura de Concreto Armado**".

Tais constatações vão de encontro ao entendimento de que se deve comprovar a **execução da estrutura de concreto armado em seu todo**, ou seja, a execução de vigas, pilares, lajes, o que demonstraria a necessidade de comprovar que toda a estrutura do prédio tenha sido executada sob o sistema de estrutura de concreto armado, o que difere do caso apresentado no atestado pela empresa Klepper Construtora, **onde as estruturas pilares e vigas foram executadas em estruturas metálicas.**

Ademais conforme manifestou a equipe técnica existem diferenças relevantes no emprego das diferentes metodologias, o que reforça o entendimento de incompatibilidade entre o atestado e as disposições do edital.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

À

Pró-Reitoria de Administração (PRAD)

Concluída a análise do Recurso apresentado pela empresa KLEPPER CONSTRUTORA, em sede da Decisão da CPL referente ao julgamento da habilitação durante a Concorrência nº 05/2018, havendo decido por seu **INDEFERIMENTO** a Comissão Permanente de Licitação, com base nas disposições do Art. 109 da Lei 8666/1993, encaminha o presente processo para análise e decisão final por parte da Autoridade Competente.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Roberto Batista', written in a cursive style.

Paulo Roberto Batista
Presidente da CPL/UFGD

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jury', written in a cursive style, located in the bottom right corner of the page.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 23005.003509/2018-05

Concorrência nº 06/2018

Interessados:

- COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
- POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
- KLEPPER CONSTRUTORA LTDA

Vistos e examinados,

Vieram os autos a esta AUTORIDADE COMPETENTE para análise do recurso interposto pela empresa licitante **KLEPPER CONSTRUTORA LTDA**, contra a decisão da CPL pela sua **inabilitação** na Concorrência 06/2018 – Término da Construção do Prédio da Faculdade Intercultural Indígena – FAIND. Todas já qualificadas nos autos em epígrafe, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) na sessão pública da Licitação referenciada.

Desta forma, após detida análise das razões do recurso administrativo interposto pela recorrente e contrarrazões apresentada pela empresa **POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, e com fundamento no comando legal do art. 50 § 1ª da Lei 9.784/99 e em razão das competências delegadas pela Portaria nº 540 de 12/06/2015.

DECIDO:

ACOLHER por seus próprios fundamentos a decisão da CPL, para conhecer do recurso interposto pela empresa **KLEPPER CONSTRUTORA LTDA**, e para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.



Mantenho a decisão da CPL para negar provimento ao recurso interposto pela licitante **KLEPPER CONSTRUTORA LTDA** confirmando os atos praticados até o momento, mantendo-a **inabilitada** no presente certame em decorrência do julgamento da fase de habilitação realizada pela Comissão Permanente de Licitação.

Determino que seja dada continuidade ao processo, com avanço a fase de abertura das propostas e a prática de todos os demais atos administrativos necessários à consecução do procedimento licitatório instaurado, até sua final conclusão, em busca do cumprimento dos Princípios da Eficiência e Celeridade Processual, que devem nortear todos os procedimentos licitatórios.

É como Decido;

Dê-se ciência, as recorrentes, bem como publicidade a presente decisão para que produza os efeitos legais.

Dourados/MS, 14 de Novembro de 2018.

Vander Soares Matoso
Pró-Reitor de Administração